

PROCESSO Nº 180/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

RECORRENTE: CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA – CNPJ/MF Nº (11.899.853/0001-23).

RECORRIDA: PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e higienização, do sistema de climatização das unidades da Rádio Tabajara e Jornal A União, visando o bem-estar, saúde e conforto dos servidores e usuários, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, denominado como Anexo I do Edital.

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela A empresa **CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA** – (CNPJ/MF Nº 11.899.853/0001-23), localizada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, através do seu representante legal o Senhor Geraldo Antônio da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 359.280 e do CPF nº 219.599.194-15, contra a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 006/2020, realizado no dia 15/12/2020, pela comissão de licitação deste órgão, que sagrou vencedora a empresa **PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Após a realização do certame, a empresa recorrente apresentou Recurso para anulação do resultado do Pregão, fundamentando seu pedido no suposto descumprimento dos itens 14.7, 14.11 e 15.8, e ainda que estarecido diante da disparidade nos preços, tendo em vista que o edital solicitava preço global, questionou por contato telefônico com a Comissão de Licitação e solicitou ao pregoeiro orientação via chat como proceder nos lances posteriores, todavia, não logrou êxito em obter a informação pretendida, restando prejudicado.

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal do Banco do Brasil S/A - ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma reduzida:



*"RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020.*

*Ilustríssimo Senhor, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da EPC. Empresa Paraibana de Comunicação S/A.*

*Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº06/2020.*

*Nº DA LICITAÇÃO 848107*

*DATA DA LICITAÇÃO: 15/12/2020.*

*HORÁRIO: 10:00 HS.*

*A empresa Climatec – Climatização de Ambientes Ltda. CNPJ nº 11.899.853/0001-23, por intermédio do seu representante legal o Sr. Geraldo Antônio da Silva portador da Carteira de Identidade nº 359.280 e do CPF nº 219.599.194-15 declara, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, solicitar desta CPL o cancelamento deste desastroso Pregão.*

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

*A empresa Climatec – Climatização de Ambientes Ltda. Ficou prejudicada por várias razões.*

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

*Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.*

*Sucedede que, após o início da sessão 10:10 hs, nós observamos estarrecido que havia uma disparidade nos preços em mais de 1000%. Entramos em contato telefônico com a Comissão de Licitação e questionamos o fato desta disparidade de preços, pois o edital solicitava preço global (portanto de 12 meses), e solicitei ao pregoeiro que nos orientasse via chat como proceder nos lances posteriores.*

*Ocorre que não foi dada nenhuma explicação via chat.*

*A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia desorganização de preços.*

*Para complicar mais ainda, a sessão encerrou com aproximadamente de 10 minutos. Deixando-nos de fora deste certame, conforme já mencionei*

*anteriormente, estava tentando uma comunicação com esta Comissão de Licitação via telefone, já que por chat não era possível.*

*Gostaria que fossem observados por esta comissão os Itens 14.7, 14.11 e 15.8, do edital de convocação. Como também o de preço global e não mensal.*

## **II – DO PEDIDO**

*De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulado este certame e se marque uma nova sessão para conclusão deste pregão.*

*Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”*

Por seu turno, a licitante recorrida **A PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF Nº 09.499.826/0001-11, apresentou contrarrrazões, que podem ser visualizados no Portal do Banco do Brasil S/A, ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

*“AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA EPC – EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A*

*REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020*

*A PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica já regularmente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar, a tempo e modo, as suas CONTRARRAZÕES, face ao Recurso Administrativo, interposto por CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AR AMBIENTE LTDA.*

*O presente certame tem como objeto específico Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de climatização,*

*Preliminarmente, insta salientar a sapiência e os notáveis conhecimentos dos julgadores integrantes da Comissão Permanente de Licitação, deste Pregão Eletrônico, ressaltando ainda que estes laboraram com o acerto de sempre, sendo certo que a respeitável decisão proferida por esta Douta Comissão, referente à habilitação desta CONTRARAZOANTE, ao contrário do que quer fazer crer a licitante*





*RECORRENTE, está em total acordo com expressa legislação Federal em vigor, notadamente a Constituição da República, a Lei de Licitações e outras legislações, a saber, bem como expressa previsão dos critérios objetivos de julgamento contidos no próprio Edital, conforme se verificará.*

*É inegável que a citada decisão foi proferida com extrema sapiência e esmero, demonstrando a seriedade e o alto grau de competência da Douta Comissão Julgadora do EPC, bem como o excelente nível de conhecimento técnico sobre a lei que rege as licitações, qual seja, Lei 8.666/93.*

*Tem-se que no transcurso do processo licitatório a empresa Contrarrazoante sagrou-se vencedora ante a apresentação de melhor proposta de licitante regularmente habilitado.*

#### **DOS FATOS:**

*A CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA, com o claro intuito de protelar o andamento do certame, apresentou um recurso ilógico, ensejando um julgamento demasiadamente incongruente e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.*

*Nota-se, com suprema cognição que a CLIMATEC, utilizou argumentações fracas e confusas, sem rizeza e baseada em atarantar o processo.*

*Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre a melhor asserção nesta fase do processo, PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA ressalta que a habilitação a ela atribuída, foi de forma justa julgada e criteriosamente definida no certame.*

*Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.*

#### **DA JUSTIFICATIVA:**

##### **1. – Dos Princípios Norteadores**

*A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.*



2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)*

2. No recurso protocolado pela CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA CNPJ No. 11.899.853/0001-23, percebe-se que de forma apelativa, a empresa tenta induzir esta D. Comissão Julgadora ao erro, nos diversos pontos apresentados em seus questionamentos, sem fundamentação técnica e com evidente efemeridade jurídica.

3. - CONTRAPONTO AOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DA CLIMATEC:

*Nada obstante que o julgamento relativo à fase de recurso (s) interposto (s), publicado no dia 15 de dezembro de 2020 no Licitações-e.com.br, há de se reconhecer a existência de incoerências apresentadas no recurso da CLIMATEC., conforme descrito na sequência desta Peça de Contrarrazão.*

*Em uma breve apresentação esta licitante demonstrará que os vários pontos apresentados no recurso interposto pela CLIMATEC, apresentam-se sem fundamentação, com inventos desarrazoados e incitantes ao erro quando da avaliação desta D. Comissão Julgadora.*

*Vale evidenciar que, no recurso protocolado pela CLIMATEC, a todo momento ela labora no pregresso, questionando esta respeitosa comissão quanto das decisões tomadas no processo identificado sob o número Pregão Eletrônico 06/2020.*

*CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO AMBIENTES LTDA, aponta de forma lacônica, os critérios estabelecidos no Edital PREGÃO ELETRÔNICO No 06/2020 para julgamento da Proposta, dando destaque ao item apresentado abaixo.*

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Encerrada a etapa de lances e depois de verificado o entendimento da CLIMATEC a respeito da forma de lançamento de sua proposta no CHAT do Licitações-e.com.br, o Sr. Pregoeiro por várias vezes enfatizou que os valores apresentados seria multiplicado por doze ,



*sendo a proposta melhor classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como ao cumprimento das especificações do objeto.*

*Ora, não há que se falar em desclassificação da proposta apresentada pela PB CLIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, como também a anulação do processo licitatório, pois o mesmo foi conduzido dentro de todos os princípios da legalidade, não há infração alguma em relação a legislação e ao edital do certame.*

### III- CONCLUSÃO:

*Posto isto, conclui-se que a CLIMATEC estar usando de todos recursos sem fundamentos para anular o processo licitatório, sem observar transtornos os o órgão e prejuízo que ocasionado ao erário público, em uma época de profunda crise, resta ao administrador a sabedoria de administrar os recursos da melhor forma possível, sempre procurando a legalidade e economicidade.*

*Diante do exposto requer à V. Sa., que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos autos, bem como contando com os suprimentos intelectuais inerentes à pessoa julgador, seja DESPROVIDO o recurso, dando sequência ao procedimento licitatório Edital de PREGÃO eletrônico no 06/2020, pelos motivos de fato e de direito acima explicitados.*

*Vimos por meio desta ainda, declarar que atenderemos às normas e leis que regem as licitações, bem como às informações prestadas que venham ser solicitadas pela EPC – Empresa Paraibana de Comunicação S/A.*

*Termos em que, pede e espera deferimento. João Pessoa, 04 de Janeiro de 2021.”*

Era o que importa relatar.

## 2 - DO MÉRITO

Inicialmente, impende destacar que o critério de aceitabilidade do recurso Interposto exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os itens 17.1; 17.2; 17.3 e 17.4 do Edital.

Sendo tempestivas a peça recursal e as contrarrazões apresentadas e cumprindo todos os requisitos de admissibilidade previstos no Instrumento Convocatório, entendemos pelo recebimento do recurso interposto pela empresa *pela CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE*

*AMBIENTES LTDA* e as contrarrazões da empresa *PB CLIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA*, passando a análise do mérito.

Como já mencionado, trata-se da análise da legalidade da realização do Pregão Eletrônico nº 006/2020, cujo objeto era a contratação de serviços de manutenção preventiva e higienização, do sistema de climatização das unidades da Rádio Tabajara e Jornal A União, realizado no dia 15/12/2020, pela comissão de licitação deste órgão.

Ocorre que, após a realização do certame, a empresa recorrente CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA apresentou tempestivamente Recurso para anulação do resultado do Pregão, fundamentando seu pedido no suposto descumprimento dos itens 14.7, 14.11 e 15.8.

Alegou, ainda, a ora Recorrente, que o edital solicitava preço global (portanto de 12 meses) e que durante o pregão, diante da disparidade dos preços entre os lances, solicitou do pregoeiro orientação via chat como proceder nos lances posteriores. Todavia, não logrou êxito em obter a informação pretendida, restando prejudicado.

Inicialmente, impende destacar que a informação constante no recurso apresentado de que o Edital solicitava preço global (portanto de 12 meses) não procede. O item 3.1 se refere ao preço Unitário, desta forma, considerando que a contratação é para um período de 12 (doze) meses, a unidade referenciada é mês, ou seja, contratação mensal.

Item 3.1 do Edital:

**3.0-REGIME DE EXECUÇÃO, TIPO DE LICITAÇÃO, PRAZO, PREÇO MÁXIMO ADMITIDO E RECURSOS FINANCEIROS**

**3.1.O objeto da presente Licitação será contratado em regime de empreitada por preço unitário.**

No tocante ao controle do tempo destinado aos lances, informamos todos os certames são atualmente realizados via plataforma eletrônica do “licitacoes-e” do Banco do Brasil S/A e que toda manifestação durante o certame fica devidamente registrada no sistema.

Porém, a empresa recorrente em nenhum momento se manifestou por meio de mensagem ou através do chat, no término da sessão de lances, como faz menção no seu instrumento recursal, com relação a preços.

Quanto a afirmação de que fez vários contatos via telefone, junto a CPL, sobre a disparidade de preços, não assiste razão a Recorrente vez que o caminho correto e legal para se manifestar sobre o procedimento licitatório, não é por meio telefônico, e sim pelo chat do Banco do Brasil S/A, por onde foi realizada a licitação, não assistindo, desta forma, razão ao Recorrente.

Em igual sentido, quanto ao descumprimento dos itens do Edital, também não foram apresentadas razões motivadoras para o cancelamento do certame, como delineado a seguir, analisando item por item:

**a) Do item 14.7 do Edital**



**14.7-A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo Pregoeiro, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. (Grifo nosso).**

Como devidamente registrado, na sessão de disputa de lances, o Pregoeiro concedeu um prazo de 5 (cinco) minutos a todos os licitante e, tão logo terminado esse prazo, o Coordenador da disputa informou a todos os licitantes que iria acionar o Randômico, para que eles ofertassem seus lances, conforme poderá ser visto nos históricos de mensagens, apensados às fls. 177 e 280, do processo.

Ato contínuo, os lances foram encerrados pelo próprio sistema, que no final da disputa de lances, classifica a proposta mais bem colocada, no caso em tela, foi da empresa **PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**

A Recorrente não ofertou nenhum lance, mantendo sua proposta inicial de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), que corresponde a um valor mensal de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais), ainda que ciente das propostas dos demais licitantes, como previsto no edital no item 14.4, abaixo colacionado:

**14.4-A Licitante, ao acessar a sala de disputa, terá a visão do melhor lance ofertado na disputa, de seu lance e da relação dos lances. O Sistema apresentará apenas o melhor lance (Lance Ofertado) de cada Licitante. Para a Licitante visualizar essas informações deverá clicar no botão "Detalhes Disputa" que estará disponível no canto superior direito da tela, quando o lote estiver em disputa.**

Por fim, não considerou a Recorrente que o valor máximo para a contratação era de R\$ 3.582,76, mensal, perfazendo o valor global/anual de R\$ 42.993,12, como informado pelo Pregoeiro, não constando no sistema nenhum lance do Recorrente sequer próximo do valor apresentado pela Administração.

#### **b) Do item 14.11 do Edital**

**14.11-As Licitantes, a qualquer momento, depois de finalizado o lote, poderão registrar seus questionamentos para o Pregoeiro via Sistema, acessando a sequência "Relatório da disputa" para cada lote, "Chat Mensagens" e "Enviar Mensagem". Todas as mensagens constarão no histórico do Relatório de Disputa. (Grifo nosso).**



Destaque-se que, após o termino do prazo de lances, o sistema Licitações-E abre um prazo para considerações finais, não havendo o Recorrente, novamente, se manifestado.

Todavia, comprovando a eficácia da comunicação do sistema, durante o prazo de considerações finais, outra licitante apresentou questionamento quanto ao lance ofertado e foi prontamente respondida pelo Pregoeiro, tudo devidamente registrado pelo sistema.

O item 14.11 estabelece as formas para que os licitantes realizem os questionamentos ao pregoeiro, todavia, é importante destacar que, a recorrente não fez nenhum questionamento para o pregoeiro via sistema, como previsto no Edital, de maneira que não merecem guarida as alegações apontadas pela recorrente.

#### **b) Do item 15.8 do Edital**

**15.8-O Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto, decidindo motivadamente a respeito. (Grifo nosso).**

Em se tratando da análise da compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto, após a disputa de lances, o sistema classificou a empresa **PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, como a melhor proposta de preço, com o valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) mês, que multiplicado por 12 meses, encontramos o montante de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

Quando da decisão motivada do pregoeiro, foi integralmente cumprido o que determina o item em questão, estando os atos registrados no sistema e aqui apresentados em sequencia:

- 1- O pregoeiro verificou o valor ofertado pela empresa **PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, que estava acima do estabelecido na pesquisa realizada pela EPC e imediatamente informou via "chat", que aquele valor encontrava-se acima do estimado, e que, o licitante-arrematante melhor classificado ficasse atento para uma contra-proposta, conforme o contido no histórico de mensagem no "chat" - valor da contraproposta R\$ 3.582,76 (três mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) mês, perfazendo o valor anual/global de R\$ 42.993,12 (quarenta e dois mil novecentos e



noventa e três reais e doze centavos), no que foi aceita pela arrematante;

- 2- Logo em seguida, o Senhor Pregoeiro, solicitou a empresa, para que enviasse no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proposta de preço atualizada, planilha de custo e a documentação de habilitação para o E-mail: **cpl.auniao@hotmail.com**, como também, dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, na sala da Comissão, conforme estabelecido no edital; e
- 3- Além de atendido todos os prazos, estabelecidos no item 2 para a apresentação e entrega de documentos, e ter cumprido todos os requisitos estabelecidos no edital, o pregoeiro decidiu pela Adjudicação, homologação e declarou com vencedora a empresa **PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, com o valor mensal de R\$ 3.582,76 (três mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), perfazendo o valor anual/global de R\$ 42.993,12 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e doze centavos).

Podemos verificar o integral cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 2º do RILCC- Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, *in verbis*:

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EPC destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

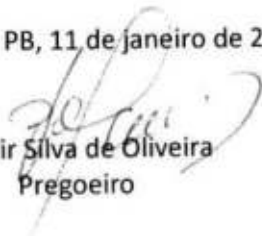
### 3 - DA DECISÃO

Pelo exposto, não havendo a Recorrente comprovado o descumprimento das cláusulas do Edital e do não cumprimento da legalidade que o ato exige, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTE LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2020, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a empresa **PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, habilitada e vencedora no Pregão em comento, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à administração e estar devidamente habilitada.



Em atendimento ao art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, e ao art. 83 do RILCC/EPC, encaminhem-se os autos à autoridade superior. Em sendo aprovada a decisão do Pregoeiro, seja determinado que se cumpra o que dispõe o inciso II, art. 86 do RILCC, sobre a adjudicação e homologação do objeto da licitação com a consequente convocação do vencedor para assinatura do contrato.

João Pessoa – PB, 11 de janeiro de 2021.



Valmir Silva de Oliveira  
Pregoeiro